



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09374-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **IBIASSUCÊ**

Gestor: **Maria de Lourdes Brito**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de IBIASSUCÊ, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas da **Câmara Municipal de Ibiassucê**, relativas ao exercício financeiro de 2013, da responsabilidade da **Sra. Maria de Lourdes Brito**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo regimental cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos a comprovação mediante edital, devidamente publicado (a), de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, **conforme determinam o §3º, do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, o §2º, do art. 95 da Constituição Estadual, o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo "Analisador" (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

As citadas contas foram submetidas a exame da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 156/164, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir à Gestora a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que foi realizado através do Edital nº 213, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 10 de setembro de 2014.

Atendendo ao chamado desta Corte, a Gestora **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 170 e seguintes, sendo protocolado sob nº 12717-14, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

### **DO ORÇAMENTO**

A Lei nº 01, de 11/01/2013, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2013, contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 943.600,00.

### **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

### **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Informa o Pronunciamento Técnico a inexistência de abertura de créditos adicionais suplementares para a Câmara Municipal.

### **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Caetité, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em

apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de ausência de registro de informações no SIGA.
- Casos de divergência entre o valor apresentado no SIGA e o encaminhado pela entidade.
- Casos de ausência de informação no SIGA da prova de regularidade fiscal e trabalhista de contratos.

### **DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **DO BALANCETE DE DEZEMBRO**

RECEITAS		DESPESAS	
Transferência de recursos (Duodécimos)	626.528,76	Orçamentária Paga	626.528,76
Extraorçamentária	70.652,51	Extraorçamentária	70.652,51
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo p/ Exercício Seguinte	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>697.181,27</b>	<b>TOTAL</b>	<b>697.181,27</b>

### **DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS**

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme Demonstrativo de Receita do mês de dezembro, foi repassado, pelo Poder Executivo, o valor correspondente a R\$ 626.528,76 a título de duodécimos, **atendendo ao limite constitucionalmente imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.**

### **RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2012 registram para as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consignações/retenções o montante de R\$ 70.652,51, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

### **CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2012, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

### **DESPESAS REALIZADAS COM DIÁRIAS**

Aponta o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor total de R\$ 8.850,00, correspondendo a 1,60% da Despesa total com Pessoal.

### **RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico a inexistência de obrigações a serem pagas ao final do exercício, **contribuindo** para o equilíbrio fiscal da Entidade.

### **RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL**

#### **CAIXA**

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

#### **BANCOS**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extratos bancários de fls. 83/85, no final do exercício não restou qualquer saldo em Bancos.

### **DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Informa o Pronunciamento Técnico que acha-se, às fls. 76/77, Inventário dos Bens Patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara Municipal, contendo relação com respectivos valores de bens e números dos respectivos tombamentos.

Acrescenta que tal peça **indica** os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, **conforme determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64**.

### **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A da CRFB**

De conformidade com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 626.528,80. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 626.528,76, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo**.

#### **DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Ibiassucê, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de **7% (sete por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo art. 29-A estatui em seu §3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo §1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

De acordo com o Pronunciamento Técnico, a despesa com folha de pagamento correspondeu a 68,05%, **em cumprimento ao limite constitucionalmente imposto**.

## REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 203, de 04 de outubro de 2012, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios mensais em R\$ 5.000,00 para cada um.

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

Contudo, consta dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo, cópia do Parecer nº 293/13 (Processo TCM nº 08045-13) da Coordenadoria de Assistência aos Municípios, cujo teor transcreve-se a seguir parcialmente, emitido em decorrência de consulta efetuada pela Administração Municipal sobre a não promulgação do referido Projeto de Lei.

“**CAM:** COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS

**UAJM:** UNIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ**

**PARECER Nº 293/13**

**(PROCESSO Nº 08045-13)**

**L.E.D.L. Nº 029/13**

O Senhor MANOEL ADELINO GOMES DE ANDRADE, Prefeito do Município de **Ibiassucê**, vem a esta Corte de Contas solicitar opinativo sobre a matéria que segue:

Inicialmente traz à tona a informação de que ao assumir a Administração local encontrou “ *uma situação inusitada*”, qual seja, o Ex-Prefeito enviou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Orçamentária, durante a tramitação do mesmo, a Comissão de Orçamento e Finanças “ *composta por maioria da situação do Ex-Prefeito, esta simplesmente engavetou e não devolveu ao Presidente para levá-la ao Plenário. Assim sendo, já no recesso de dezembro foi necessário a convocação de sessão extraordinária para apreciá-la, e isso resultou na aprovação no seu inteiro teor.*”

Informa, ainda, que em 28 de dezembro o Ex-Prefeito vetou a Lei Orçamentária, fato que foi solucionado no início da atual gestão.

Do mesmo modo, segundo notícia o Consultante, agiu o Ex-Prefeito em relação ao Projeto de Lei que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, “ *contendo os mesmos valores de 04 (quatro) anos atrás. No entanto a Câmara, anexou emenda subscrita por 08 (oito) dos nove vereadores, isso em 01 de outubro, cuja aprovação se deu em 03 de outubro, conforme ata anexa, antes da eleição. Como o Prefeito não fez sucessor, em 16 de outubro entendeu de vetar o Projeto de Lei aprovado.*”

Em razão disso, formula as seguintes indagações :

*Como proceder diante do dispositivo da impessoalidade e anterioridade?*

*Justifica-se as alegações apresentadas pelo Ex-Gestor?*

*E a não sanção da Lei até o momento?*

*O veto não foi submetido a apresentação da nova composição da Câmara, como fica?*

Por tudo quanto dito e pelas perguntas apresentadas, podemos verificar que o Projeto de Lei, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, foi aprovado pela Edilidade, com a emenda subscrita por 08 (oito) vereadores, antes das eleições municipais, e vetado pelo Ex-Prefeito. Observamos, também, que o dito veto não foi apreciado até a data da presente consulta. Concluímos, diante desta situação, que, pela ausência da sanção governamental, quer explícita quer tácita, ou ainda, pela não apreciação, por parte do Poder Legislativo local, do veto apostado ao Projeto de Lei em epígrafe, e tendo em vista que somente se torna Lei, Projeto de Lei que receber a sanção governamental, o que ainda não aconteceu, é indubitável afirmar que o Município de Ibiassucê **NÃO POSSUI, AINDA, LEI FIXADORA**, para a presente legislatura, relativamente aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Alias, é a própria Lei Orgânica do Município que estabelece, quando trata do processo legislativo, o procedimento a ser seguido no particular. Vejamos :

O Art. 55, estatui que aprovado, o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o **sancionará**. Já § 1º, dispõe que o Prefeito, considerando o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **veta-lo-á** total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. O § 4º, disciplina que **a apreciação do veto, pelo plenário da Câmara Municipal, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento**, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. Por fim, dispõe o § 6º, que **esgotado o prazo acima mencionado sem deliberação da Câmara, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, SOBRESTADAS as demais proposições, até sua votação final**, ressalvadas as matérias tratadas no Art. 54.

Em sendo assim, e tendo em vista que a Câmara ainda não se manifestou a respeito do veto, o que deveria se dar 30 (trinta) dias após seu recebimento, outro remédio não há senão, sobrestar toda a pauta cameral, e submeter à deliberação do plenário o veto apostado. Ressalte-se que, consoante a Lei Orgânica local, o veto poderá ser derrubado por maioria absoluta dos Vereadores. (grifo nosso)

Por tudo quanto visto, **somente após referida deliberação da Edilidade** é que se saberá quais os valores a serem pagos, a título de subsídios, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais, haja vista que a emenda apresentada e vetada, alterou a redação dada, originalmente, no Projeto de Lei que estabelecia R\$ 10.000,00 (dez mil) reais R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais e R\$ 3.000,00 (três mil) reais, **para** R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) reais e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) reais, respectivamente.”

**Diante do exposto, cabe a Mesa Diretora da Câmara, adotar as providências cabíveis no sentido de “submeter à deliberação do plenário o veto apostado, sancionando de forma tácita o referido Projeto de Lei.**

## **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 128/132, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

**Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

## **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Legislativo** alcançou o montante de R\$ 553.939,72, correspondendo a 3,13% da Receita Corrente Líquida de R\$ 17.690.513,33, apurada no exercício financeiro de 2012.

**Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da citada Lei.**

## **PUBLICIDADE**

## **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a imputação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, **foram encaminhados** os Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **DECLARAÇÃO DE BENS - RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05**

Encontra-se nos autos Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor com os respectivos valores, **atendendo ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.**

### **RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09**

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia

realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

### **DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramita neste Tribunal o Processo de Denúncia nº 48945-14, cujo mérito não foi aqui considerado, ficando ressalvado o que vier a ser apurado e decidido sobre os fatos apontados.

**Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.**

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no(s) art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ibiassucê, relativas ao exercício financeiro de 2013**, constantes deste processo, de responsabilidade da Sra. **Maria de Lourdes Brito**, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.
- 

**A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.**

Ciência à 2ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 16 de outubro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.